

# Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

**“GRUPO FORTE GRÃOS”**

*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para  
apresentação nos autos do Processo nº: 1000368-  
11.2025.8.26.0359, em trâmite perante o  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca  
de São José do Rio Preto, em cumprimento ao disposto no  
Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.*

## SUMÁRIO

<b>1. Considerações Iniciais .....</b>	<b>4</b>
<b>2. Definições .....</b>	<b>5</b>
<b>3. Organização do Plano de Recuperação.....</b>	<b>7</b>
3.1 QUADRO DE CREDITORES .....	7
3.2 DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS .....	8
3.2.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL E FINANCEIRO .....	8
<b>4 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial.....</b>	<b>13</b>
<b>4.1 Classe I – Credores Trabalhistas.....</b>	<b>14</b>
<b>4.2 Classe II Garantia Real.....</b>	<b>15</b>
<b>4.3 Classe III – Quirografários.....</b>	<b>17</b>
<b>4.4 Classe IV – ME’s e EPP’s.....</b>	<b>18</b>
<b>5. Credores Colaborativos .....</b>	<b>21</b>
5.1 CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES .....	22
5.2 CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS.....	27
<b>6. Créditos Classe III - linha de crédito do Pronampe.....</b>	<b>29</b>
<b>7. Passivos Ilíquidos .....</b>	<b>30</b>
<b>8. Alienação e Oneração de Ativos Imóveis .....</b>	<b>31</b>
<b>9 Venda de Bens Móveis .....</b>	<b>33</b>
<b>10 Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada).....</b>	<b>34</b>
<b>11 Leilão Reverso .....</b>	<b>36</b>
<b>12 Pagamento aos Credores.....</b>	<b>39</b>
<b>13. Levantamento de Valores Depositados em Juízo .....</b>	<b>41</b>
<b>14 Efeitos do plano .....</b>	<b>43</b>
14.1 VINCULAÇÃO AO PLANO .....	43
14.2 NOVAÇÃO .....	43
14.3 DESCUMPRIMENTO DE PRJ: .....	44
14.4 QUITAÇÃO .....	45
14.5 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES .....	45
14.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	46
<b>15. Conclusão .....</b>	<b>47</b>

## 1. Considerações Iniciais

O presente documento constitui o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial das empresas MARCELO JOSE ASCENCIO - PRODUTOR RURAL LTDA. CNPJ sob nº 58.105.203/0001-22, MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. CNPJ sob nº 30.141.654/0001-04, FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA. CNPJ sob nº 07.034.084/0001-23, DOM MATHEUS – TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. CNPJ sob nº 32.253.408/0001-61, DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. CNPJ sob nº 23.530.059/0001-97 e do produtor rural MARCELO JOSÉ ASCENCIO CPF sob nº 271.082.188-52, todos em recuperação judicial, denominados “**GRUPO FORTE GRÃOS**”, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, substituindo a versão anteriormente apresentada.

Este documento visa alinhar a expectativa dos credores e dos devedores após a suspensão da Assembleia Geral de Credores, visando a votação e aprovação do PRJ e seu modificativo na continuação do ato assemblear.

## 1. Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**(i) "Modificativo ao Plano" ou "PRJ":** É o presente documento, que representa o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.

**(ii) "Grupo Forte Grãos":** Refere-se as empresas e produtores rurais que requereram conjuntamente a Recuperação Judicial;

**(iii) "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas" ou "Classe I":**  
Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou a eles equiparados, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 11.101.

**(iv) "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real" ou "Classe II":**  
Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (penhor, hipoteca ou anticrese), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei 11.101.

**(v) "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários" ou "Classe III"**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III da Lei 11.101.

**(vi) "Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP" ou "Classe IV"**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV da Lei 11.101.

**(vii) "Credores" ou "Credores Concursais"**: São os credores detentores de créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, inscritos no processo de Recuperação Judicial.

**(viii) "Publicação da Decisão de Homologação"**: É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação.

## 3. Organização do Plano de Recuperação

### 3.1 Quadro de Credores

Leva-se em conta no presente Plano a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme abaixo.

CLASSE		VALOR	%
Classe I	R\$	1.522.312,18	4,71%
Classe II	R\$	6.621.644,00	20,47%
Classe III	R\$	24.048.246,77	74,35%
Classe IV	R\$	153.558,82	0,47%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>32.345.761,77</b>	<b>100,00%</b>

## **3.2 Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados**

### **3.2.1 Plano de Reestruturação Operacional e financeiro**

Depois do início da crise, o Grupo, por meio da sua diretoria, elaborou um plano de reestruturação financeira e operacional, baseado nas premissas previstas nos instrumentos legais de recuperação e na necessidade de garantir a lucratividade essencial para quitar suas dívidas e manter a viabilidade no médio e longo prazo. Esse processo depende não só da resolução do atual nível de endividamento, mas, principalmente, da capacidade de geração de caixa do grupo.

As ações definidas no Plano de Reestruturação Financeira e Operacional fazem parte de um planejamento estratégico para um período de 15 (quinze) anos, com foco na reorganização macro das atividades do grupo.

Além disso, as medidas administrativas, financeiras e comerciais listadas no PRJ poderão ser complementadas por outras ações que se mostrarem viáveis e necessárias para que o Grupo consiga estabilizar suas operações, recuperar a lucratividade e voltar a ter um resultado financeiro positivo.

Conforme previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, as Recuperandas poderão adotar no seu plano de recuperação os seguintes instrumentos, entre outros:

**A - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas:**

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaborarão uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme será descrito neste PRJ.

**B - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente:**

O Grupo poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão e/ou associar-se em sociedades de propósito específico, conta de participação, joint ventures, entre outras modalidades, a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste Plano.

**C - Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros:**

Este PRJ visa novar todas as dívidas a ele sujeitas, inclusive com os credores a ele aderentes, trazendo segurança para o Grupo e seus credores em relação ao futuro das atividades e capacidade de pagamento.

**D - Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica:**

Idem ao item “A” supra, a equalização de encargos financeiros prevista nesse PRJ é fundamental para o seu cumprimento e a longevidade das operações do Grupo.

Visando complementar o efeito dos meios de recuperação listados no artigo 50 e utilizados neste PRJ, o Grupo também vem adotando, desde o pedido de recuperação judicial, os meios de recuperação abaixo, buscando a superação de seu estado de crise financeira.

**E – Reestruturação do Plano de Negócios:**

O Grupo vem adotando novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da

abordagem comercial; (ii) revisão das áreas plantadas visando maior lucratividade e equilíbrio de fluxo de caixa; (iii) as novas práticas de planejamento; (iv) a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

#### **F - Obtenção e negociação de novas linhas de crédito menos onerosas:**

O Grupo poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a recuperação judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149, todos da Lei 11.101/05. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei 11.101/05, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da Lei 11.101/05.

#### **G – Diminuição de custos e despesas fixas:**

O Grupo vem adotando uma postura bastante dinâmica na implementação de medidas que visam à redução de seus custos fixos. Desde o pedido de recuperação judicial, diversos processos operacionais e administrativos foram revistos, com o objetivo de aprimorar o desempenho financeiro e assegurar os recursos necessários para a continuidade das atividades, bem como para o cumprimento das obrigações previstas no seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Já foram realizados diversos cortes significativos, e os estudos seguem em andamento de forma contínua, sempre buscando manter o equilíbrio financeiro das Recuperandas e fortalecer a sua sustentabilidade no longo prazo.

## 4 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para que a proposta de pagamento seja efetivamente viável, é imprescindível que ela esteja alinhada à real capacidade de pagamento demonstrada nas projeções econômico-financeiras, sob pena de comprometer a própria efetividade do processo de recuperação das Recuperandas.

Os créditos atualmente relacionados na Relação de Credores poderão ser alterados, seja pela inclusão de novos créditos, seja pela modificação dos valores já constantes, em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação, divergências e impugnações. Caso ocorra uma divergência ou impugnação cujo julgamento se dê após a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e que venha a modificar o percentual devido a determinado credor, tal alteração somente produzirá efeitos, para fins deste PRJ, após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Dessa forma, quaisquer pagamentos realizados anteriormente com base nos percentuais então vigentes permanecerão íntegros e inalterados.

Na eventualidade de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, esses credores farão jus aos pagamentos conforme as mesmas condições e formas estipuladas neste Plano, respeitando a classificação que lhes for atribuída, mas sem direito a quaisquer rateios relativos a pagamentos já efetuados.

Ademais, caso ocorra uma modificação substancial no passivo de qualquer uma das classes de credores, as Recuperandas poderão promover a readequação da proposta de pagamento mediante a apresentação de um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sempre com o objetivo de preservar a viabilidade econômica da empresa e garantir a continuidade de suas atividades. Eventual alteração será devidamente submetida à apreciação e deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC) específica, em consonância com a legislação aplicável.

## 4.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os créditos trabalhistas limitados a 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005. Os valores que excederem os 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos serão pagos conforme proposta da Classe III – Quirografários descrita na cláusula 4.3 deste PRJ.

Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial.

### **Atualização - Classe I:**

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe I, será utilizado o Índice da Taxa Selic. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da Taxa Selic, a título de juros remuneratórios, será pago 3% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Os valores dos juros e atualização monetária apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela do PRJ serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos juntamente com o principal, conforme parcelamento apresentado.

## **4.2 Classe II Garantia Real**

Para o pagamento dos Credores das Classes II – Garantia Real o Modificativo prevê as seguintes condições:

**Deságio:** 20% de deságio

**Carência:** 12 (doze) meses a contar da data da Aprovação do Plano em AGC, independente de homologação judicial;

**Prazo para Pagamento (principal e encargos):** 7 (sete) parcelas anuais e consecutivas (Sistema SAC), com vencimento da 1ª parcela em 30 dias após o término da carência.

Atualização do saldo devedor: incidência da TR + 0,5% a.m., incidentes desde a Data do Pedido até a data da aprovação do Plano. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.

**Encargos financeiros:** TR + 1,00% a. m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da Aprovação do Plano em AGC.

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

b) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

**Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

**Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

**IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

## 4.3 Classe III – Quirografários

Para o pagamento dos Credores das Classes III – Quirografários o Modificativo prevê um deságio de 90% (noventa inteiros por cento) sobre o total dos créditos.

O pagamento será feito em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no final do mês de dezembro subsequente a um período de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

<b>Período</b>	<b>% da dívida desagiada amortizada ao ano</b>
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,50%
Ano 4	0,50%
Ano 5	1,00%
Ano 6	2,00%
Ano 7	4,00%
Ano 8	6,00%
Ano 9	8,00%
Ano 10	10,00%
Ano 11	12,00%
Ano 12	12,00%
Ano 13	14,00%
Ano 14	15,00%
Ano 15	15,00%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe III.

**Atualização – Classe III:** Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe III será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do mês de dezembro subsequente a um período de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

#### 4.4 Classe IV – ME's e EPP's

Para o pagamento dos Credores das Classes IV – ME's / Epp's o Modificativo prevê um deságio de 80% (oitenta inteiros por cento) sobre o total dos créditos.

O pagamento será feito em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no final do mês de dezembro subsequente a um

período de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Período	% da dívida desagiada amortizada ao ano
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	1,00%
Ano 4	3,00%
Ano 5	5,00%
Ano 6	7,00%
Ano 7	9,00%
Ano 8	11,00%
Ano 9	13,00%
Ano 10	15,00%
Ano 11	16,00%
Ano 12	20,00%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe IV.

**Atualização – Classe IV:** Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do mês de dezembro subsequente a um período de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

## 5. Credores Colaborativos

Serão considerados Credores Colaborativos aqueles que se dispuserem a fomentar as operações das Recuperandas, seja por meio da concessão de crédito e/ou da prestação de serviços, contribuindo efetivamente para a continuidade de suas atividades.

Para serem enquadrados como Credores Colaborativos, os credores deverão manifestar seu interesse de forma expressa às Recuperandas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, mediante envio de e-mail ao endereço eletrônico [fortgraoscomercio@gmail.com](mailto:fortgraoscomercio@gmail.com), bem como deverão aceitar integralmente as condições previstas neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e em eventual Aditivo aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Os Credores Colaborativos serão classificados em duas categorias: (i) Fornecedores; e (ii) Financeiros, sendo que a forma de pagamento de seus respectivos créditos observará as disposições específicas estabelecidas nas cláusulas a seguir.

## 5.1 Credores Colaborativos Fornecedores

### **Definição e Requisitos de Elegibilidade**

Serão considerados Credores Colaborativos Fornecedores aqueles credores quirografários ou com garantia real que, voluntariamente, aderirem às condições desta cláusula e se comprometerem a fomentar as atividades das Recuperandas mediante a concessão de novo crédito comercial, nos termos abaixo.

### **Para fins de enquadramento como Credor Colaborativo Fornecedor, o credor deverá, cumulativamente:**

- a) Disponibilizar às Recuperandas limite mínimo de crédito comercial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à aquisição de insumos, produtos, locações de equipamentos e/ou prestação de serviços agrícolas;
  - a.1.). O preço unitário dos insumos, produtos, locações de equipamentos e/ou prestação de serviços agrícolas observará o valor de mercado à época própria.
  - a.2.). O prazo para o fornecimento dos insumos, produtos, equipamentos em locação e/ou prestação de serviços agrícolas será ajustado consensualmente com as Recuperandas e observará a capacidade técnica do Credor Colaborativo, ou seja, o volume de insumos, produtos e equipamentos disponíveis no momento da contratação, inclusive a própria capacidade de prestação de serviços agrícolas pelo Credor Colaborativo.

- b) Garantir que as novas operações comerciais realizadas no âmbito deste limite possuam prazo mínimo de pagamento de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal ou instrumento equivalente;
- c) Formalizar sua adesão nos termos do item abaixo.

### **Forma e Prazo de Adesão**

A adesão à condição de Credor Colaborativo Fornecedor deverá ser formalizada:

- a) Durante a Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar sobre o Plano, mediante registro expresso em ata; ou
- b) Por meio de comunicação eletrônica (e-mail) enviada às Recuperandas e à Administradora Judicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos contados da data de aprovação do Modificativo em AGC.

A adesão será considerada irrevogável e irretroatável, produzindo efeitos a partir do seu recebimento pelas Recuperandas.

**Parágrafo Primeiro:** Caberá às Recuperandas confirmar o recebimento da adesão e, se necessário, solicitar documentação complementar para formalização.

### **Condições de Pagamento do Crédito Sujeito à Recuperação Judicial**

Os Credores Colaborativos Fornecedores que cumprirem integralmente os requisitos desta cláusula terão os seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial

pagos nas seguintes condições mediante a homologação do plano de recuperação judicial:

- a) Sem aplicação de deságio sobre o valor principal do crédito habilitado;
- b) Pagamento em 03 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- c) Vencimento da primeira parcela em 05 de fevereiro de 2027, e das demais na mesma data dos anos subsequentes;
- d) Atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Selic, acrescida de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, calculados desde a data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores até o efetivo pagamento.

### **Garantia**

Como forma de garantia do fiel cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula, as Recuperandas oferecem, em favor dos Credores Colaborativos Fornecedores, alienação fiduciária em garantia, a ser formalizada nos termos da legislação aplicável e mediante autorização judicial, sobre o seguinte bem imóvel:

- Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula nº 9.721 do Cartório de Registro de Imóveis competente.

A constituição da garantia fiduciária poderá ser formalizada de forma compartilhada entre os credores aderentes, observando-se a proporcionalidade dos respectivos créditos.

A efetivação da garantia poderá depender de eventuais registros, averbações ou autorizações judiciais necessárias, ficando as Recuperandas responsáveis por promover tais atos, os quais serão realizados somente após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

O valor de avaliação de referido imóvel é de R\$ 14.909.612,74, conforme laudo de avaliação atualizado que integra o presente laudo, do qual anuem os credores. Assim, na hipótese de consolidação da propriedade ou excussão do bem, o valor que sobejar deverá ser direcionado às Recuperandas, não podendo a sua consolidação ou excussão ocorrer por valor inferior a 80% da avaliação.

### **Condição Resolutiva**

O descumprimento, pelo Credor Colaborativo Fornecedor, das obrigações de concessão do limite de crédito ou das condições comerciais mínimas previstas nesta cláusula resultará:

- a) na perda dos benefícios previstos nesta cláusula;
- b) no reenquadramento do credor nas condições originalmente previstas para sua classe no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Não caracterizará hipótese de resolução:

- a) a não utilização, total ou parcial, do crédito comercial pelas Recuperandas;
- b) a suspensão do crédito comercial na hipótese de inadimplemento; e,

c) a recusa em fornecer insumos, produtos, equipamentos em locação e/ou prestação de serviços agrícolas que superem a capacidade técnica do Credor Colaborativo ou sua própria capacidade de execução, a tempo e modo, do serviço.

### **Quitação e Liberação da Garantia**

Após o pagamento integral dos valores devidos nos termos desta cláusula:

- a) O Credor Colaborativo Fornecedor conferirá às Recuperandas plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação quanto ao crédito sujeito à Recuperação Judicial;
- b) Será promovida a liberação da garantia fiduciária, mediante os atos necessários junto ao cartório competente, às expensas das Recuperandas, salvo disposição em contrário.

### **Disposições Gerais**

- a) As condições previstas nesta cláusula possuem natureza incentivadora e facultativa, não sendo extensíveis aos credores que não aderirem expressamente;
- b) As novas operações comerciais realizadas após o pedido de Recuperação Judicial constituirão créditos extraconcursais, nos termos da legislação aplicável;
- c) Esta cláusula deverá ser interpretada em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social previstos na Lei nº 11.101/2005.

## 5.2 Credores Colaborativos Financeiros

Para os Credores Colaborativos Financeiros, que mantiveram e/ou restabelecerem a relação comercial com serviços de natureza bancária ou financeira com as Devedoras, tais como, manutenção da conta corrente e da disponibilização do sistema de folha de pagamento, será proposto o pagamento de seu Crédito nas seguintes condições:

A adesão a condição de CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS deverá ser manifestada pela instituição financeira interessada e a concordância pelos RECUPERANDOS deverá ocorrer de forma expressa durante a AGC, com a consignação em ata.

Os Credores Colaborativos Financeiros que cumprirem os requisitos desta cláusula terão seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial pagos nas seguintes condições, mediante à homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo:

**Deságio:** 20% de deságio

**Carência:** 12 (doze) meses a contar da data da Aprovação do Modificativo ao Plano em AGC, independente de homologação judicial;

**Prazo para Pagamento (principal e encargos):** 7 (sete) parcelas anuais e consecutivas (Sistema SAC), com vencimento da 1ª parcela em 30 dias após o término da carência.

**Atualização do saldo devedor:** incidência da TR + 0,5% a. m., incidentes desde a Data do Pedido até a data da aprovação do Modificativo ao Plano. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.

**Encargos financeiros:** TR + 1,00% a. m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da Aprovação do Modificativo ao Plano em AGC.

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

b) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

**Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

**Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do modificativo ao plano de recuperação judicial.

**IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

## 6. Créditos Classe III - linha de crédito do Pronampe

Considerando que determinadas operações financeiras são estruturadas com base em recursos garantidos por fundos públicos, fica ajustado que os créditos especificamente vinculados ao PRONAMPE observarão disciplina própria, compatível com suas regras de origem, não se aplicando a eles deságio ou reduções que possam contrariar as normas que os regem.

§1º. O GRUPO e o CREDOR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA reconhecem que este regramento não configura tratamento privilegiado, mas apenas a preservação das condições mínimas necessárias para que a instituição financeira mantenha a regularidade da operação nos termos das diretrizes dos fundos garantidores.

§2º. O pagamento dos créditos mencionados no caput terá carência de 60 dias, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, iniciando-se, após esse período, o adimplemento integral das obrigações, conforme os fluxos operacionais próprios dessas linhas de crédito.

§3º. As demais condições aplicáveis aos CREDITORES COLABORATIVOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS permanecerão vigentes, desde que não incompatíveis com as exigências normativas específicas dos programas garantidos, restringindo-se esta cláusula apenas aos aspectos regulatórios da operação.

## 7. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos decorrentes de obrigações originadas de relações comerciais e jurídicas constituídas antes do pedido de Recuperação Judicial — ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em curso ou que eventualmente venha a ser instaurado — também serão novados e estarão integralmente submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto no artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Assim, quando aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito, obrigatoriamente, aos termos e condições estabelecidos neste PRJ, desde que a respectiva liquidação do crédito tenha transitado em julgado.

Uma vez inseridos no Quadro Geral de Credores, tais créditos passarão a receber o valor devido conforme as formas e condições estipuladas no Plano. No entanto, é importante destacar que eles não terão direito a qualquer pagamento retroativo, ou seja, não poderão pleitear valores relativos a parcelas que eventualmente já tenham sido quitadas no âmbito da recuperação judicial antes da sua inclusão formal no referido Quadro.

## 8. Alienação e Oneração de Ativos Imóveis

Com a aprovação deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, caso as condições de mercado sejam favoráveis e/ou haja necessidade de reforço de caixa para impulsionar suas atividades e cumprir as obrigações previstas no plano, proceder à alienação e/ou oneração de seus ativos imóveis, seguindo uma das estratégias previstas para a sua reestruturação, conforme disposto na cláusula 3.1.1, item F.

No caso de oneração de seus ativos imobiliários, todos os recursos obtidos deverão ser utilizados pelas Recuperandas como capital de giro, visando fomentar suas operações e assegurar a continuidade de suas atividades.

Caso optem pela venda dos referidos ativos, esta deverá ser realizada conforme as disposições do art. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, sem que haja sucessão, por parte do comprador, das obrigações das Recuperandas, inclusive de natureza trabalhista, ambiental e fiscal.

Para fundamentar a alienação, as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e devidamente capacitada.

Embora o plano já contenha uma avaliação prévia dos imóveis, essa avaliação deverá ser atualizada no momento da efetiva venda, considerando as eventuais oscilações do mercado.

O valor de venda dos imóveis deverá respeitar, no mínimo, o montante apurado na avaliação para a primeira chamada do leilão ou do procedimento de

venda, e, no mínimo, 80% do valor da avaliação para a segunda chamada. Caso surja alguma proposta com valor inferior, e as Recuperandas manifestem interesse em aceitá-la, será obrigatória a consulta prévia aos credores, mediante a convocação de uma Assembleia Geral de Credores (AGC) específica para esse fim.

Os valores obtidos com a alienação dos imóveis deverão ser destinados, prioritariamente, à quitação dos credores que eventualmente detenham tais ativos em garantia, sendo certo que a concretização da venda e a consequente liberação de eventuais gravames somente ocorrerão após a satisfação integral dos créditos daqueles que detêm tais garantias.

O valor líquido resultante da operação — isto é, após a quitação dos credores garantidos, bem como o pagamento das comissões e demais despesas relacionadas à venda — será dividido em duas partes: 20% serão destinados ao pagamento dos credores enquadrados nas Classes II, III e IV, por meio de leilão reverso, conforme previsto no item 11 deste Modificativo ao PRJ, e os 80% restantes serão alocados ao capital de giro das Recuperandas e ao fortalecimento de suas atividades corporativas.

## 9 Venda de Bens Móveis

Com o objetivo de promover a renovação de seus ativos e evitar seu sucateamento, as Recuperandas ficam autorizadas, mediante aprovação deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a proceder à alienação dos bens móveis integrantes do ativo imobilizado que, por qualquer motivo e segundo análise técnica e estratégica das próprias Recuperandas, tenham se tornado inservíveis, obsoletos, insuficientes ou inadequados à continuidade de suas operações.

A relação completa desses bens encontra-se descrita no Laudo de Avaliação de Ativos, anexo ao presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

As alienações deverão ser previamente comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial, com a identificação do valor de venda, da parte adquirente e da destinação dos recursos obtidos, os quais deverão ser aplicados exclusivamente na recomposição do capital de giro das Recuperandas ou na renovação de seus ativos operacionais.

Na hipótese de o bem a ser alienado encontrar-se vinculado a garantias em favor de credores extraconcursais, a respectiva obrigação garantida deverá ser quitada prioritariamente com os recursos obtidos na venda, sendo eventual saldo remanescente destinado à finalidade indicada pelas Recuperandas, conforme previsto neste Modificativo ao Plano.

Eventual alienação de ativos das Recuperandas deverá ser realizada na forma do art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

## 10 Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada)

As Recuperandas dispõem de unidades produtivas isoladas, podendo estas serem segregadas. Com o objetivo de possibilitar mais uma alternativa para pagamento dos seus credores e reestruturação, após a aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas estarão autorizadas a vender, em conjunto ou separadamente, cada unidade produtiva isolada (UPI). Cada UPI poderá ser composta por todas as máquinas e instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes e know-how.

Eventualmente, caso seja de interesse das Recuperandas, a venda das UPIs poderá incluir o imóvel em que a unidade esteja instalada (caso este seja de propriedade das Recuperandas).

A venda das unidades produtivas isoladas ocorrerá nos moldes do artigo 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do comprador das obrigações das Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda, as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e capacitada da respectiva UPI a ser vendida. Essa avaliação deverá ser realizada no momento da alienação, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda da UPI deverá ser, no mínimo, equivalente a 90% do valor da avaliação. Caso haja proposta com valor inferior, e as Recuperandas queiram

prosseguir com a venda com este valor inferior, deverão consultar os credores por meio de assembleia geral específica para esse fim.

Os valores obtidos com a venda da UPI deverão ser utilizados prioritariamente para a quitação dos credores que detenham qualquer bem relativo à UPI como garantia, sendo certo que a concretização da venda e a liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos detidos por tais credores.

O valor líquido obtido – ou seja, após a quitação dos credores garantidos, comissões e demais despesas relacionadas à venda – será dividido em duas partes: 20% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas Classes II, III e IV, por meio de leilão reverso, conforme previsto no item 11 deste Modificativo ao Plano, e 80% serão destinados ao capital de giro das Recuperandas e ao fomento de suas atividades empresariais.

## 11 Leilão Reverso

As Recuperandas informarão qual o saldo disponível para o Leilão Reverso quando for solicitada a sua realização.

A realização do Leilão Reverso será convocada por Assembleia Geral de Credores específica para este fim, respeitando as regras constantes na Lei 11.101/2005.

Estarão aptos a participar do Leilão Reverso os credores das Classes II – Garantia Real, Classe III – Quirografários e Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME's e EPP's), com saldo a receber após a aplicação do deságio e dos pagamentos efetuados até então, conforme os itens 4.2, 4.3 e 4.4 deste Modificativo ao Plano, que manifestarem interesse em ter seus créditos quitados mediante concessão de descontos.

A Assembleia do Leilão Reverso seguirá as seguintes regras e procedimentos:

a) Abertura: Será feita a abertura dos trabalhos, com a divulgação do montante de recursos disponível para o leilão, bem como a quantidade e o valor dos credores presentes na Assembleia.

b) Rodadas: Os lances serão efetuados pelas Recuperandas, iniciando com um deságio de 95%, percentual que será reduzido paulatinamente em cinco pontos percentuais por rodada, até o limite mínimo de 35%. Em cada lance, os credores poderão optar por aceitar a oferta de deságio apresentada.

c) Vencedor: Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu crédito, independentemente do valor absoluto.

d) Nova Rodada: Após cada rodada, será informado o saldo de recursos ainda disponível, caso existente, e iniciada uma nova rodada, na qual as Recuperandas voltarão a ofertar o deságio a partir do percentual final da rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até o esgotamento dos recursos ou o atingimento do deságio mínimo.

e) Saldo: O credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente continuará credor do saldo remanescente, que será pago conforme as demais formas estabelecidas neste PRJ.

f) Pagamentos: Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação da homologação da Assembleia do Leilão Reverso e da liberação dos recursos, caso estejam judicialmente depositados, mediante crédito na conta corrente indicada pelo credor no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.

g) Não participantes: Os credores que não participarem do leilão, ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados sem prejuízo das condições previstas neste PRJ.

h) Encerramento: O Leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores ou, se ainda houver saldo,

quando nenhum credor apresentar lances na última rodada. Nesse caso, o saldo remanescente será destinado ao capital de giro das Recuperandas.

## 12 Pagamento aos Credores

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores, não sendo permitidos pagamentos em nome de terceiros, e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento, nos casos de pagamentos que se efetivem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou PIX) e o depósito bancário.

✍ Os Credores deverão, obrigatoriamente, enviar às Recuperandas os dados bancários necessários para a realização dos pagamentos, mediante correio eletrônico enviado para o e-mail [fortgraoscomercio@gmail.com](mailto:fortgraoscomercio@gmail.com), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o respectivo pagamento. Deverão ser informados os seguintes dados:

- ✍ NOME/RAZÃO SOCIAL COMPLETA, C.P.F./C.N.P.J. e TELEFONE;
- ✍ CONTATO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONFORME SEU CONTRATO/ESTATUTO SOCIAL;
- ✍ INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AGÊNCIA e CONTA CORRENTE PARA O DEPÓSITO.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem enviado o e-mail com os dados bancários não serão considerados como descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, o início do pagamento ocorrerá em até 90 dias após o recebimento dos dados, sem incidência de ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

## **13. Levantamento de Valores Depositados em Juízo**

Os credores sujeitos à presente Recuperação Judicial que sejam partes em ações judiciais ou procedimentos em que existam valores depositados em juízo, relacionados a créditos concursais ou extraconcursais, ficam autorizados a promover o levantamento de tais valores, após a homologação do Modificativo ao Plano.

Os valores eventualmente levantados serão integralmente deduzidos do montante devido ao credor no âmbito deste Modificativo ao Plano, após a aplicação de eventual deságio previsto para a sua classe.

Caso o valor levantado seja inferior ao montante do crédito apurado após a aplicação das condições previstas neste Modificativo ao Plano, o saldo remanescente será pago na forma, prazos e condições estabelecidos para a respectiva classe de credores.

Na hipótese de o valor levantado superar o montante devido após a aplicação das condições deste Modificativo ao Plano, o credor poderá levantar apenas o valor que for de sua titularidade, devendo o saldo remanescente ser levantado diretamente pelas Recuperandas. Na hipótese de o credor levantar valor superior ao devido, deverá restituir o excedente às Recuperandas, no prazo de 10 dias contados do levantamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

O levantamento dos valores depositados em juízo implicará, para todos os fins, na quitação parcial do crédito, na extensão do montante levantado, permanecendo o restante sujeito às disposições deste Modificativo ao Plano.

## 14 Efeitos do plano

### 14.1 Vinculação ao plano

As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano e seu Modificativo.

### 14.2 Novação

Com a aprovação do Modificativo ao Plano e respectiva homologação judicial, considerar-se-ão novadas todas as dívidas objeto da recuperação judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei nº 11.101/05.

Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Modificativo e enquanto este Modificativo estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação do Modificativo, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra

as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

As disposições de suspensão, extinção de ações e demais efeitos previstos nesta cláusula aplicar-se-ão exclusivamente aos Credores Concurtais que não tenham apresentado ressalva expressa em Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação aplicável.

Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou quaisquer outras ações não relacionadas a Créditos Concurtais, ficando ao crivo do juízo recuperacional a competência para deliberar sobre a constrição de eventuais ativos das Recuperandas de modo a não inviabilizar a recuperação judicial.

### **14.3 Descumprimento de PRJ:**

Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

## 14.4 Quitação

Com a aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores formalizarão sua concordância com a suspensão de publicidade dos protestos e demais anotações cadastrais respectivas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver em vigor e com o cumprimento em dia. Após o pagamento integral dos créditos, nos termos e formas estabelecidos neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, sendo inclusive obrigado e comprometendo-se a fornecer, se for o caso, carta de anuência, para a baixa definitiva dos títulos protestados.

## 14.5 Aditamentos, Alterações ou Modificações

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concursais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados

na forma deste Modificativo ao Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.

## 14.6 Encerramento da Recuperação Judicial

O Grupo Forte Grãos poderá solicitar, a qualquer tempo após a homologação do PRJ, o encerramento do processo de recuperação judicial, visando obter maior dinamismo em seus negócios, acesso a melhores condições creditícias e mercadológicas, entre outras oportunidades que se tornam inacessíveis ou mais escassas para empresas em recuperação judicial, resultando em maior capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Para tanto, deverá estar em dia com suas obrigações do Plano de Recuperação Judicial homologado no momento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

## 15. Conclusão

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi cuidadosamente elaborado e amplamente estudado por nossas equipes multidisciplinares, garantindo um detalhamento minucioso de todos os aspectos administrativos, operacionais e financeiros envolvidos no processo. Fundamentado no princípio do par conditio creditorum, ele vincula as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao seu cumprimento, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, no artigo 385 da Lei nº 10.406/2002 e no artigo 784 da Lei nº 13.105/2015.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

O presente Modificativo ao PRJ substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial já apresentado no processo.

Novo Horizonte, 05 de maio de 2026.

---

Hergovic Investimentos e Assessoria Empresarial LTDA.

Anuentes:

---

MARCELO JOSÉ ASCENCIO

---

MARCELO JOSE ASCENCIO - PRODUTOR RURAL LTDA.

---

MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. – EPP

---

FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA.

---

DOM MATHEUS – TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

---

DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.